ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório nº 15/2018
Modalidade: Tomada de Preço nº 02/2018

Recorrente: MINAS REY CONSTRUTORA LTDA
Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MINAS REY CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão do certame em epígrafe quanto à sua inabilitação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa Minas Rey Construtora Ltda., CNPJ nº 29.646.779/001-07**,** contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme a Ata de julgamento de habilitação realizada no dia 28 de março de 2018, referente a licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 02/2018 – Processo Licitatório nº 15/2018, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para executar serviços de reforma da usina de compostagem e abrigo de container.

Em suas razões alega a Recorrente que a empresa não tem como apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício anterior, sendo assim apresentou o balanço de abertura, afim de garantir a exigência de uma qualificação econômico-financeira satisfatória para garantir a execução do serviço. Dessa forma não se aplica a apresentação dos índices solicitados por se tratar de um balanço de abertura. De forma a complementar a qualificação econômico-financeira a empresa apresentou um capital social superior aos 10% exigidos no edital (item 7.4.4 do edital).

Conforme consta nos autos, a empresa Minas Rey Construtora Ltda. apresentou o recurso administrativo no prazo legal.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se a Empresa Minas Rey Construtora apresentou recurso administrativo, contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, conforme a Ata do dia 28 de março de 2018, referente a licitação na Modalidade Tomada de Preço nº 02/2018 – Processo Licitatório nº 15/2018.

O Edital exigiu dos licitantes, as documentações relativas a qualificação econômico-financeira, em cumprimento ao disposto no art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

> 7.4 – **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO**
> 7.4.1 – Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis do exercício social, já exigível e apresentado na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
> 7.4.2 – Certidão Negativa de Falência e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domínio da pessoa física.
> 7.4.3. – As empresas deverão apresentar índices:
>
> $$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a longo prazo}} \text{ maior que 1}$$
>
> $$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{------}} \text{ maior que 1}$$

Passivo Circulante + Exigível a longo prazo

Ativo Circulante
LC = ---------- maior que 1
Passivo Circulante

7.4.4 – O fornecedor deverá possuir o Capital Social igual ou superior a R$ 8.427,47 (oito mil quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) equivalente a 10% do valor total estimado da contratação, valor este que deverá ser comprovado pelo Balanço Patrimonial devidamente atualizado.

7.4.5 – Para fins de comprovação da qualificação econômico–financeiro aplica-se o disposto no subitem 7.4.3 ao licitante que apresentar índice econômico igual ou maior que 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. Tal comprovação se dará por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A previsão no Edital da comprovação da qualificação econômico-financeira não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Segundo alega a recorrente, a empresa não tem documento para apresentar do exercício anterior, sendo assim, foi apresentado o balanço de abertura da mesma, todavia, tal documento não é suficiente para cumprir as exigências do Edital e garantir a qualificação-econômica satisfatória para a execução do serviço.

A empresa recorrente apresentou o índice de liquidez igual a zero, descumprindo os requisitos para habilitação, contidos nos itens 7.4.3 e 7.4.5 do Edital, que prevê que a documentação referente ao índice econômico deverá ser igual ou maior que 01 (um) em qualquer dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, comprovado por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

O art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece quais as documentações relativas à qualificação econômica financeira, poderão ser exigidas dos interessados para a habilitação na licitação, *in verbis*:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> III - garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
> § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
> § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação,

> devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
> § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
> § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que o § 1º, do art. 31 da Lei nº 8.666/93, possibilita à administração Pública a exigência de índices contábeis, para a demonstração da boa capacidade financeira da empresa, para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, caso lhe seja adjudicado o contrato.

Nesse diapasão, a Administração Pública poderá exigir no Edital de licitação a comprovação dos documentos referentes a qualificação econômico-financeira para a habilitação dos interessados, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

O Edital prevê na Cláusula Terceira que poderão participar todos e quaisquer estabelecimentos especializados no ramo do objeto licitado, que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório:

> **III – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**
> 3.1 - Poderão participar desta licitação todos e quaisquer estabelecimentos especializados no ramo do objeto licitado, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Coronel Xavier Chaves ou que atendam as condições exigidas para cadastramento até o dia 22 (vinte e dois) de março de 2018, observadas a necessária qualificação ou, ainda, os cadastrados em órgãos ou entidades da Administração Publica, que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório. (g.n)

Assim para participar da licitação os interessados deverão atender as condições para habilitação constantes no Edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstas no Edital.

Ao seu lado, o Edital é claro ao elencar na Cláusula 7.4 os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira.

Além disso, em consonância com o art. 42 da Lei de Licitações, “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº 808.260 afirma que os índices contábeis exigidos no Edital, com quocientes abaixo de 1,5, não violam o previsto no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, conforme trecho da fundamentação, transcrito abaixo:

> Cumpre observar que há decisões jurisprudenciais admitindo como correta a adoção, por parte da Administração Pública, de índices de liquidez corrente e liquidez geral entre 1,0 e 1,5 e de índice de endividamento de 0,75 para avaliação da real situação financeira das empresas.
> Como já foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:
>> O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a

> 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.
> [...]
> A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).
>
> (TCEMG, Recurso Ordinário nº 808.260, Relatora Cons. Adriene Andrade, sessão 01/06/11)

O índice adotado pelo Edital é igual ou maior que 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, sendo usualmente utilizado, atendendo ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei de Licitação.

Dessa forma, a empresa foi inabilitada, pois não atendeu as exigências contidas no Edital, tendo em vista que não apresentou o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, uma vez que a empresa é recém-criada e ainda não possui tais documentos que comprovam a boa situação financeira da empresa, em consonância com o art. 31, I, da Lei de Licitações, bem como, não apresentou a documentação referente ao índice econômico igual ou maior que 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, solvência geral e liquidez corrente, descumprindo os itens 7.4.1, 7.4.3 e 7.4.5 do Edital.

III – CONCLUSÃO:

Assim, considerando as cláusulas previstas no Edital e considerando que a Lei de Licitação no art. 27, inciso III, estabelece que para a habilitação na licitação será exigido dos interessados a qualificação econômica financeira, e no art. 31, dispõe quais as documentações que estão previstas.

E observando que o Edital prevê no item 7.4.3 e 7.4.5 para fins de comprovação da qualificação econômico–financeiro a exigência de índice econômico igual ou maior que 1, para apurar as condições dos licitantes para cumprir com as obrigações do contrato, sendo que os índices se encontram dentro dos parâmetros determinados nas jurisprudências. Não obstante, a empresa recorrente apresentou o índice de liquidez igual a zero, portanto, descumpriu os requisitos exigidos no Edital, motivo pelo qual foi inabilitada.

Diante do exposto, conclui-se pela **improcedente** do pedido de recurso administrativo interposto, mantendo a decisão pela inabilitação da empresa Minas Rey Construtora Ltda. no certame em epigrafe, devendo o processo licitatório, por estar dentro dos padrões legais, seguir seus trâmites normais.

Coronel Xavier Chaves, 10 de abril de 2018.

_____
Emanuel Pereira de Andrade
Presidente da CPL

_____
Nivaldo Eusébio de Melo
Membro

_____
Ricardo Mariano de Sousa
Membro